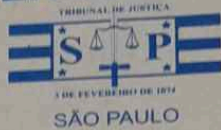


141/10

PODER JUDICIARIO



4º vol

Foro de Jau / 3ª Vara Cível



0001055-07.2010.8.26.0302

Classe	: Execução de Título Extrajudicial
Assunto principal	: Contratos Bancários
Competência	: Cível
Valor da ação	: R\$ 6.666.023,63
Volume	: 4/4
Exeqte	: Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados
Exectdo	: Paulo Afonso Mangili
Advogado	: Flávio Ricardo Manhani (OAB: 169470/SP)
Exctdo	: Janio Porfirio Mangili
Advogado	: Flávio Ricardo Manhani (OAB: 169470/SP)
Perito	: JAMESON WAGNER BATTOCHIO
Observação	: Ação: 31087 - Execução de Título Extrajudicial Ação Complementar: 31087 - Execução de Título Extrajudicial
Distribuição	: Livre - 20/01/2010 12:31:11

AUTUAÇÃO

Em 25 de março de 2019,
 autuo neste Ofício 4º volume
 que segue(m) e lavro este termo.

Eu, [Signature] (_____), Escr., subscr.

REG. SOB nº 141/10

LIVRO nº _____ - Fls. _____

4º volume



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, sn, Chacara Peccioli - CEP 17210-100,
Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau3ev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

460
3

CARTA PRECATÓRIA

Processo Físico nº: 0001055-07.2010.8.26.0302
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB CREDICOONAI
Executado: Paulo Afonso Mangili e outro
Prazo para Cumprimento: 30 dias
Valor da Causa: RS 1.233.648,40 (20/01/2010).

CÓPIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE JAÚ DA COMARCA DE JAÚ

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE DOIS CÓRREGOS-SP.

A Exma. Sra. Dra. Daniela Almeida Prado Ninno, MMª, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Jaú, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: Proceder à **AVALIAÇÃO do bem por perito Habilitado nesse Juízo**, a seguir descrito, penhorado nos autos em epígrafe, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora que seguem anexos:

Bem penhorado: um terreno localizado na cidade de Dois Córregos-SP., no loteamento Jardim Paulista lote 13 da Quadra 21, com área de 283,00 m2, recebeu numeral 583 da Avenida Bauru, Jardim Paulista, nesse terreno foi edificada uma casa de morada, de tijolos, coberta de telhas, melhor descrito na matrícula n. 3.737 Ficha 2 verso Livro n. 2 Registro Geral Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos-SP.

BEM A SER AVALIADO: IMÓVEL RESIDENCIAL, SITUADO NA AVENIDA BAURU N. 583 DOIS CÓRREGOS-SP. JARDIM PAULISTA.

PROCURADORE(S): Dr(a). Franceli Carolina de Almeida Ferrari e Flavia Perone de Freitas, OAB nº 220184/SP e 247682/SP.

Dr(a). Flávio Ricardo Manhani, OAB nº 169470/SP.

Dra. Maria Cláudia Capuzzi OAB SP 179.839.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade de Jaú, Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI
Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Dom Lúcio, n.º 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JAÚ - ESTADO DE SÃO PAULO

302 F.JAU.17.00028339-4 31/07/17 11:37 20

PROCESSO Nº: 0001055-07.2010.8.26.0302 (AÇÃO DE EXECUÇÃO)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB
CREDICOONAI
EXECUTADO: PAULO AFONSO MANGILI

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO-
SICOOB CREDICOONAI, sociedade cooperativa, já devidamente qualificada nos
autos do processo supra, em trâmite perante este R. Juízo e Cartório, por sua
advogada, vem à presença de V.Exa., com o habitual respeito e acatamento,
INFORMAR e REQUERER o que segue:

Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Dom Lúcio, n.º 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI
Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Dom Lúcio, n.º 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

464

1) Inicialmente, requer a averbação da penhora do veículo realizada em Fls. _____ dos autos, junto ao Registro do Veículo, através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 10º do REGULAMENTO RENAJUD, e art. 837 do NCPC, em termos:

“Art. 10. Efetivada em processo judicial a penhora de veículo automotor, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato no sistema RENAJUD, mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.”

“Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.”

2) Tendo em vista a penhora por termo nos autos do veículo (caminhão) **FORD F4000, Placa CXJ-5288, Diesel, ano/modelo 1978, RENAVAM 00383963788**, a exequente informa que não localizou o ano do veículo no site de consulta da Tabela Fipe, assim não tem como informar o valor exato do mercador do referido veículo. No entanto, a fim de comprovar a cotação do referido veículo no mercado, a exequente informa encontrou um veículo **F-4000 TURBO(MWM) 2p (diesel), ano 1981**, para tanto requer a juntada da tabela FIPE, que avalia o modelo do caminhão de 1981, em R\$ 20.651,00 (vinte mil seiscentos e cinquenta e um reais) No entanto, a exequente ressalta que precisa da constatação dos veículos, afim de averiguar o real estado de conservação dos veículos, para que os veículos seja avaliado em um preço justo.

3) Além disso, em análise aos documentos em anexo, a exequente informa que constatou que o co-executado JANIO PORFÍRIO MANGILI atual proprietário do veículo, não realizou os pagamentos dos impostos e taxas do veículo de sua propriedade, penhorado nos autos supra



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI
Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Don Lúcio, n.º. 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

(Caminhão FORD F4000, Placa CXJ-5288, Diesel, ano/modelo 1978, RENAVAL 00383963788), ficando devedor dos seguintes impostos e taxas:

- DPVAT referente ao ano de 2016 e 2017;
- Taxa de Licenciamento referente ao ano de 2015, 2016 e 2017;

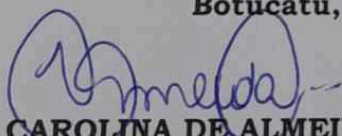
Desta forma, havendo a remoção e entrega do veículo a exequente, requer que os débitos referentes às taxas e aos impostos pertencentes a esses veículos penhorados por termo nos autos, sejam considerados de responsabilidade do co-executado, atualmente proprietário do veículo em questão, ou, Alternativamente, requer o abatimento dos débitos do veículo no valor da avaliação do mesmo.

4) Desta forma, requer **constatação e avaliação do bem ora penhorado**, pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme art. 870 e ss. do Código de Processo Civil, a fim de constatar o real estado de conservação do veículo.

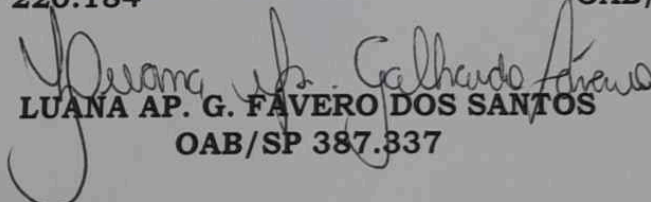
Para avaliação, constatação requer os benefícios do artigo 212, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Botucatu, 09 de Julho de 2017.


FRANCELI CAROLINA DE ALMEIDA
OAB/SP 220.184

FLÁVIA PERONE DE FREITAS
OAB/SP 247.682


LUANA AP. G. FAVERO DOS SANTOS
OAB/SP 387.337

09/07/2017

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

460



Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	julho de 2017
Código Fipe:	504078-7
Marca:	FORD
Modelo:	F-4000 TURBO(MWM) 2p (diesel)
Ano Modelo:	1981
Autenticação	k4gd3nq9vxgm
Data da consulta	domingo, 9 de julho de 2017 18:15
Preço Médio	R\$ 20.651,00



Secretaria de Planejamento e Gestão
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

467

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

09 de Julho de 2017

PLACA : CXJ5288

DADOS DO VEÍCULO

RENAVAM : 383963788

IPVA : NADA CONSTA **

IPVA

TOTAL : NADA CONSTA

MULTAS

BLOQUEIO DE FURTO :

NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA :

NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA :

NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA :

NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA :

BLOQ. RENAJUD - CIRCULACAO

REGISTRO GUINCHO :

NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO VEICULAR DO ANO

NADA CONSTA

Em casos de dúvidas consulte <http://www.controlar.com.br>

INSPEÇÃO GNV :

NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

LICENCIAMENTO DO ANO :

CONSTA 2010*

Esta pesquisa tem caráter informativo. Não pode ser utilizada como certidão de prontuário.

* Pagamentos registrados de acordo com o ano informado.

** Para obter informações sobre o valor do IPVA, consulte o site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (<http://www.fazenda.sp.gov.br>)

Atenção: mesmo não havendo queixa de furto ou roubo e havendo interesse na compra do veículo, é indispensável a vistoria no Detran.



DÉBITOS VINCULADOS AO VEÍCULO

Data / hora da consulta: 09/07/2017 16:11

Esta pesquisa tem caráter apenas informativo. Não é válida como certidão

468

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1) Proprietário, caso algum dado do veículo esteja incorreto, procure uma unidade do Detran para regularização.
- 2) Não deixe de comunicar ao órgão de trânsito, no prazo de até 30 (trinta) dias:
 - o seu novo endereço, ainda que dentro do mesmo município;
 - a venda de seu veículo ou a transferência para a seguradora em caso de indenização.

DADOS DO VEÍCULO

Renavam:	00383963788	Espécie:	CARGA
Placa:	CXJ5288	Categoria:	PARTICULAR
Marca/Modelo:	FORD/FORD F 4000	Tipo:	CAMINHAO
Faixa do IPVA:	3059990	Passageiros:	0
Ano de Fabric.:	1978	Carroceria:	CAB. ABERTA
Município:	289-6 Dois Córregos	Uti.Licenciamento:	2010
Combustível:	DIESEL		

ATENÇÃO

Preferencialmente, o IPVA deverá ser pago na rede bancária autorizada, inclusive pela Internet, utilizando o código RENAVAM constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Ao pagar sem guia a baixa do imposto de seu veículo será imediata. Somente na impossibilidade de recolher o IPVA por meio de código RENAVAM, utilize a Guia de Arrecadação Estadual - IPVA (GARE-IPVA), disponível para impressão, exclusivamente, em www.ipva.fazenda.sp.gov.br.

IPVA 2014

- O pagamento do imposto em atraso estará sujeito aos acréscimos legais (multas e juros de mora conforme variação da taxa SELIC).
- O não pagamento do imposto motivará a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL) nos termos da Lei 12.799/2008.

(1) Base de Cálculo	R\$ -
(2) Alíquota	0,0%
(3) IPVA Apurado (3) = (1) * (2)	R\$ -
(4) Crédito da Nota Fiscal Paulista	R\$ -
(5) IPVA devido (5) = (3) - (4)	R\$ -
(6) Pagamento Efetuado	R\$ -
(7) Descontos e outros abatimentos	R\$ -
(8) Saldo (8) = (5)-(6)-(7)	R\$ -
(9) Acréscimos Legais	R\$ -
(10) Valor a pagar (10) = (8)+(9)	R\$ -

IPVA - DÉBITOS NÃO INSCRITOS

NADA CONSTA

IPVA - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

A existência de débitos em dívida ativa impede o licenciamento ou a transferência do veículo. Para quitar, acesse www.dividaativa.pge.sp.gov.br

DPVAT

O valor informado é para pagamento integral do prêmio.

Para informações sobre parcelamento, acesse: <https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pagamento/index.aspx> ou SAC DPVAT: 0800 022 1204

Exercício	Valor
2017	R\$ 71,08

2016

R\$ 110,38

469

TAXAS

Estando recolhidos, pela rede bancária, todos os débitos necessários para a obtenção do serviço de Licenciamento, o documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV deverá ser retirado em uma unidade do Detran-SP mediante apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento. Opcionalmente, para que o documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV seja enviado, via correio, para o endereço constante no cadastro do veículo no Detran-SP incidirá a despesa de postagem de R\$ 11,00.

Licenciamento 2017

Mês de Vencimento	(1) Taxa Devida	(2) Multa	(3) Juros	(4) Valor a Pagar (4)=(1)+(2)+(3)
11/2017	R\$ 85,24	R\$ -	R\$ -	R\$ 85,24

Licenciamento 2016: R\$ 102,69

Licenciamento 2015: R\$ 102,23

MULTAS

Os valores correspondentes poderão ser alterados em razão de baixas por pagamento ou cadastramento de novas multas.

NADA CONSTA

OUTRAS INFORMAÇÕES**TAXA DE LICENCIAMENTO**

Licenciamento normal da Taxa de Licenciamento varia de acordo com o escalonamento fixado pelo Detran. Consulte o site www.detran.sp.gov.br

LICENCIAMENTO ANTECIPADO

O pagamento da Taxa de Licenciamento do exercício corrente somente poderá ser antecipado e efetuado junto com o IPVA desde que tenham sido quitados todos os débitos existentes referentes ao licenciamento do exercício anterior, IPVA, seguro DPVAT integral e multas de trânsito. A antecipação do licenciamento será permitida quando não houver restrições administrativas (tais como gravames, falta de inspeção veicular exigida, medida judicial, entre outras) no cadastro do Detran-SP.

O efetivar o licenciamento antecipado incidirá a despesa de postagem de R\$ 11,00.

A antecipação pelo licenciamento antecipado pode ser feita até a data do vencimento da terceira parcela do IPVA.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do exercício será enviado, via correio, exclusivamente, para o endereço registrado no cadastro do veículo no Detran-SP.

CANAL DE ATENDIMENTO - IPVA (FALE CONOSCO)

Canal de Atendimento: www.fazenda.sp.gov.br/email/default_ipva.asp
800 17 0110 (exceto para telefonia móvel)

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP 01017-911 - PABX (11) 3243-3400



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaú
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
Avenida Rodolpho Magnani, sn, - Chacara Peccioli
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: jau3cv@tjstp.jus.br

470
D

DESPACHO

Processo nº: 0001055-07.2010.8.26.0302
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exeqüente: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB
CREDICOONAI
Executado: Paulo Afonso Mangili e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Almeida Prado Ninno

Vistos.

Fls. 463/465. Veículo penhorado já encontra-se com restrição de circulação e penhora (fls. 435)

Depreque-se a avaliação do veículo, por Oficial de Justiça, devendo o exequente comprovar a distribuição da mesma.

Int..

Jaú, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjstp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjstp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001055-07.2010.8.26.0302 e o código 8E000000298T6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, sn, Chacara Peccioli - CEP 17210-100,
Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau3cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1

485

CARTA PRECATÓRIA

Processo Físico nº: 0001055-07.2010.8.26.0302
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB CREDICOONAI
Executado: Paulo Afonso Mangili
Prazo para Cumprimento: 30 dias
Valor da Causa: R\$ 1.233.648,40 (20/01/2010).

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE JAÚ DA COMARCA DE JAÚ

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE DOIS CÓRREGOS-SP.

A Exma. Sra. Dra. Daniela Almeida Prado Ninno, MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Jaú, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: Proceder à **AVALIAÇÃO do bem por Oficial de Justiça nesse Juízo**, a seguir descrito, penhorado nos autos em epígrafe, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora que seguem anexos:

Bem penhorado: um veículo MARCA/MODELO FORD/FORD F 4000, Placa CXJ-5288 cor: azul, ano 1978, modelo 1978, Renavam 00383963788, chassi LA7GUM26943 de propriedade de Jânio Porfírio Mangili

BEM A SER AVALIADO: VEÍCULO ACIMA MENCIONADO, SITUADO NA RUA BOTA-FOGO N. 156- DOIS CÓRREGOS-SP. CEP 17300-000 OU SÍTIO SÃO JOÃO N.0000 CASA, RURAL DOIS CÓRREGOS- CEP 17300-000.

PROCURADORE(S): Dr(a). Franceli Carolina de Almeida Ferrari e Flavia Perone de Freitas, OAB nº 220184/SP e 247682/SP.

Dr(a). Flávio Ricardo Manhani, OAB nº 169470/SP.

Dra. Maria Cláudia Capuzzi OAB SP 179.839.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade de Jaú, Estado de São Paulo, aos 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DOIS CÓRREGOS
FORO DE DOIS CÓRREGOS
1ª VARA

Praça Francisco Simões, 142, Centro - CEP 17300-000, Fone:
014-3652-1163, Dois Corregos-SP - E-mail: doiscorregos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 20

489

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001507-76.2017.8.26.0165
Classe - Assunto: Carta Precatória Cível - Citação
Autor: Cooperativa de Cred dos Peq Empr, Microem e Microemp Sicoob Credicoonai
Réu: Paulo Afonso Mangili e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Jefferson Montrezol Ninno (24774)

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO POSITIVO E NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 165.2017/005025-8 dirigi-me aos endereços indicados, bem como à Rua Ademir Pastori, 190, casa de Paulo e à Avenida Bangu, 1095, Arco Iris, Oficina do Valmir, local em que o veículo penhorado estava em reforma, e aí sendo CONSTATEI o bem penhorado e estimo o seu valor em R\$28.000,00, conforme apurado junto ao mercado desses veículos. Certifico, ainda, INTIMEI Jânio Porfírio Mangili e Paulo Afonso Mangili da penhora e avaliação, bem como prazo para defesa, os quais ficaram cientes de tudo. O referido é verdade e dou fé.

Dois Corregos, 10 de janeiro de 2018.

Número de Cotas: 2

01

liberado nos autos em 12/01/2018 às 13:48.
informe o processo 1001507-76.2017.8.26.0165 e código 2BC2AC4.

JEFFERSON MONTREZOL NINNO, liberado nos autos em 12/01/2018 às 13:48.
informe o processo 1001507-76.2017.8.26.0165 e código 2BC2AC4.

nto é cópia do original, assinado digitalmente por JEFFERSON MONTREZOL NINNO, liberado nos autos em 12/01/2018 às 13:48.
o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001507-76.2017.8.26.0165 e código 2BC2AC4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Rodolpho Magnani, sn, Chacara Peccioli - CEP 17210-100,
Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau3cv@tjap.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1

fls. 1

494

CARTA PRECATÓRIA

Processo Físico nº: 0001055-07.2010.8.26.0302
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB
CREDICOONAI
Executado: Paulo Afonso Mangili
Prazo para Cumprimento: 30 dias
Valor da Causa: RS 1.233.648,40 (20/01/2010).

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE JAÚ DA
COMARCA DE JAÚ
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
DOIS CÓRREGOS-SP.

A Exma. Sra. Dra. Daniela Almeida Prado Ninno, MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Jaú, Estado de São Paulo, na forma da lei,
FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: Proceder à **AVALIAÇÃO do bem por Oficial de Justiça nesse Juízo**, a seguir descrito, penhorado nos autos em epígrafe, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora que seguem anexos:

Bem penhorado: um veículo MARCA/MODELO FORD/FORD F 4000, Placa CXJ-5288 cor: azul, ano 1978, modelo 1978, Renavam 00383963788, chassi LA7GUM26943 de propriedade de Jânio Porfírio Mangili

BEM A SER AVALIADO: VEÍCULO ACIMA MENCIONADO, SITUADO NA RUA BOYA-FOGO N. 156- DOIS CÓRREGOS-SP. CEP 17300-000 OU SITIO SÃO JOÃO N.0000 CASA, RURAL DOIS CÓRREGOS- CEP 17300-000.

PROCURADORE(S): Dr(a). Franceli Carolina de Almeida Ferrari e Flavia Perone de Freitas. OAB nº 220184/SP e 247682/SP.

Dr(a). Flávio Ricardo Manhani, OAB nº 169470/SP.

Dra. Maria Cláudia Capuzzi OAB SP 179.839.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade de Jaú, Estado de São Paulo, aos 02 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

liberado nos autos em 04/10/2017 às 16:29.
8ED000002B7B.
sob o número 1001507-76.2017.8.26.0165. Para
Protocolado em 07/11/2017 às 14:01:04, sob o número 1001507-76.2017.8.26.0165.
por TARCILIO BURIN JUNIOR e DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO, informado o processo 1001507-76.2017.8.26.0165.
assinado digitalmente por FRANCELI CAROLINA DE ALMEIDA FERRARI. Protocolado em 07/11/2017 às 14:01:04, sob o número 1001507-76.2017.8.26.0165.
documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCELI CAROLINA DE ALMEIDA FERRARI. Protocolado em 07/11/2017 às 14:01:04, sob o número 1001507-76.2017.8.26.0165.
documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCELI CAROLINA DE ALMEIDA FERRARI. Protocolado em 07/11/2017 às 14:01:04, sob o número 1001507-76.2017.8.26.0165.
documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCELI CAROLINA DE ALMEIDA FERRARI. Protocolado em 07/11/2017 às 14:01:04, sob o número 1001507-76.2017.8.26.0165.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DOIS CÔRREGOS
FORO DE DOIS CÔRREGOS
1ª VARA

Praça Francisco Simões, 142, Centro - CEP 17300-000, Fone:
014-3652-1163, Dois Corregos-SP - E-mail: doiscorregos1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

496

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1001507-76.2017.8.26.0165
Classe - Assunto: Carta Precatória Cível - Citação
Autor: Cooperativa de Cred dos Peq Empr, Microem e Microemp Sicoob Credicoonai
Réu: Paulo Afonso Mangili e outro
Situação do Mandado Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça Jefferson Montrezol Ninno (24774)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO E NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 165.2017/005025-8 dirigi-me aos endereços indicados, bem como à Rua Ademir Pastori, 190, casa de Paulo e à Avenida Bangu, 1095, Arco Iris, Oficina do Valmir, local em que o veículo penhorado estava em reforma, e aí sendo CONSTATEI o bem penhorado e estimo o seu valor em R\$28.000,00, conforme apurado junto ao mercado desses veículos. Certifico, ainda, INTIMEI Jânio Porfírio Mangili e Paulo Afonso Mangili da penhora e avaliação, bem como prazo para defesa, os quais ficaram cientes de tudo. O referido é verdade e dou fé.

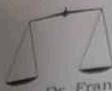
Dois Corregos, 10 de janeiro de 2018.

Número de Cotas: 2

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo nº

01

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo nº 1001507-76.2017.8.26.0165 e o código 2BC2AC4.



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI
Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Dom Lúcio, n.º 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JAÚ - ESTADO DE SÃO PAULO

499

302 FJAU.18.00003174-2 080218 1715 15

PROCESSO Nº: 0001055-07.2010.8.26.0302 (AÇÃO DE EXECUÇÃO)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI
EXECUTADO: PAULO AFONSO MANGILI E OUTRO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO-SICOOB CREDICOONAI, sociedade cooperativa, já devidamente qualificada nos autos do processo supra, em trâmite perante este R. Juízo e Cartório, por sua advogada, vem à presença de V.Exa., com o habitual respeito e acatamento, **INFORMAR E REQUERER** o que segue:

Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Dom Lúcio, n.º 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

302 FJAU.18.00003174-2 080218 1137 02



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI
Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Dom Lúcio, n.º. 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

500

1-Requer, a averbação da penhora realizada nos autos junto ao Registro do Veículo, através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 10º do REGULAMENTO RENAJUD, e art. 837 do NCPC, em termos:

“Art. 10. Efetivada em processo judicial a penhora de veículo automotor, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato no sistema RENAJUD, mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.”

“Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.”

2-Ademais, requer o BLOQUEIO PARCIAL apenas para fins de transferência do veículo FORD/ FORD F 4000, Placa CXJ-5288, cor azul, ano 1978, modelo 1978, RENAVAM 00383963788, chassi LA7GUM26943, encontrado através de resposta ao requerimento enviado à CIRETRAN de Botucatu - SP, certidão juntada em Fls. 403 e 406 aos autos.

3-Do mais, quanto a avaliação do Sr. Oficial de Justiça quanto ao veículo penhorado, requer dilação de prazo para se manifestar, pois a exequente fará pesquisa nos estacionamentos para verificação do valor de mercado do mesmo.

01



COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI
Av. Dr. Francisco Junqueira, n.º 1889 - Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP- Fone (16) 3636-3240 - Fax (16) 3632-9039
Avenida Dom Lúcio, n.º 218 - Centro - Botucatu - SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

501

4- Quanto ao bem imóvel penhorado nos autos, matrícula n.º. 3.737- CRI Dois Córregos, a exequente aguardará a realização da perícia em questão.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Botucatu, 30 de Janeiro de 2018.

**FRANCELI CAROLINA DE ALMEIDA
OAB/SP 220.184**

**FLÁVIA PERONE DE FREITAS
OAB/SP 247.682**

**LUANA AP. G. FÁVERO DOS SANTOS
OAB/SP 387.337**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaú
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
Avenida Rodolpho Magnani, sn, - Chacara Peccioli
CEP: 17210-100 - Jaú - SP
Telefone: (14) 3622-2299 - E-mail: jau3ev@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001055-07.2010.8.26.0302
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exeçúente: COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB
CREDICOONAI
Executado: Paulo Afonso Mangili e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Almeida Prado Ninno

Vistos.

Nos termos do pedido de fls. 499/501, proceda-se à anotação de bloqueio apenas para fins de transferência da propriedade do veículo de fls. 435 pelo sistema RenaJud.

Após, aguarde-se por 30 dias manifestação da exeçúente em prosseguimento.

Int.

Jaú, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

502

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

01

Assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo
código 8E0000002GPVT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, 58, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

86.992

511

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004046-94.2014.8.26.0302
Classe - Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Embargante: Edilberto Antonio Meneghetti e outros
Embargado: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JAÚ E REGIÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Almeida Prado Ninno

CÓPIA

Vistos.

EDILBERTO ANTONIO MENEGETTI,
LAUDENICE MARIA GARRO MENEGETTI, CARLOS REINALDO MENEGETTI,
JOSE WAGNER MENEGETTI e ANGELITA POLICARPO MENEGETTI,
interpuseram embargos de terceiro nos autos da execução que COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JAÚ E REGIÃO – CROCREJAU, alegando que, através de compromisso particular de venda e compra de imóvel rural com as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, celebrado em Dois Córregos aos 19.09.2008, adquiriram de Paulo Afonso Mangili, Gislene M. Pirollo Mangili, Janio Porfirio Mangili, Rosa M. Pontalti Mangili, Angelo G. Mangili e Silvia T. Reinato Mangili os seguintes imóveis rurais: uma área de 9,60 de alqueires localizada na Fazenda Recreio, matriculado sob nº 9.089, Livro n. 02 junto ao C.R.I. Dois Córregos; uma área de 8,00 alqueires de um total de 10,00 alqueires, sendo que os outros 2,00 alqueires permaneceriam com os vendedores, sendo separado pela Estrada Municipal do Bairro Rural de Santa Lucia, localizada na Fazenda Recreio, matr. N. 2.008, Livro n. 2, C.R.I. Dois Córregos, ficando pactuado o prazo de 60 dias para que os vendedores providenciassem o desmembramento dos 2,00 alqueires. Referida transação foi no valor de R\$ 670.000,00. Em 13.01.2009 foi aberta a matr. N. 12.916 junto ao C.R.I. Dois Córregos com o descerramento da matr. N. 2.008, no Proced. Administrativo de Retificação Registral Consensual com a descrição da área de 8,047 alqueires. Com relação ao imóvel matriculado sob n. 12.915 referente a área de 2,00 alqueires, remanescente da matricula n. 2.008 a escritura publica foi lavrada em 20.11.2009. Afirmando que sobre os referidos imóveis não pesavam ônus ou encargos de qualquer natureza, razão pela qual os embargantes passaram a explorar o imóvel com a implantação de lavoura de cana-de-açúcar, além de sua manutenção e conservação. Entretanto, a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 12.916 foi penhorada através de mandado de averbação expedido nos autos de

1004046-94.2014.8.26.0302 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para verificar as assinaturas acesse o site https://portal.trf3.jus.br/assinatura. Impresso e assinado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 203

512

n. 0001055-07.2010.8.26.0302, sendo a constrição realizada em 01.07.2011 e averbada junto à referida matrícula aos 14.08.2013. Aduzem que na data da realização do contrato entre as partes (19.09.2008) não havia qualquer demanda contra os promitentes vendedores que pudesse reduzir a insolvência. Alegam que a citação na ação de execução somente ocorreu em 23.02.2010. Não haveria fraude contra credores nem fraude à execução. Pedem, inclusive liminarmente, a exclusão da penhora da parte ideal do imóvel rural dos autores constante da matrícula n. 12.916 do CRI de Dois Córregos-SP.

CÓPIA

A liminar foi parcialmente deferida.

Em impugnação, a embargada requer a retificação do pólo passivo para constar Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores - SICOOB CREDICOONAI. No mérito, afirma que o contrato de compra e venda apresentado trata-se de simulação de negócio jurídico. As certidões juntadas foram emitidas entre os dias 18 e 19 de março de 2010, ou seja, após a distribuição da execução (20.01.2010). Sustenta que o compromisso de compra e venda não está registrado e não possui reconhecimento de firma ou autenticação, não tendo valor probatório. Aduz que a escritura pública de compra e venda somente foi realizada em 31.03.2010 e registrada em 11.05.2010. Alega que os embargantes apresentaram certidões emitidas do Tribunal de Justiça com relação à Comarca de Dois Córregos, e não de Jaú, onde tramitava a execução. Afirma a existência de conluio entre os embargantes e os executados com o fim de lesar a embargada. Pede a improcedência dos embargos.

Os embargantes impugnaram a contestação apresentada.

O feito foi saneado. Em audiência, infrutífera a conciliação e sendo dispensados os depoimentos das partes, ouviram-se testemunhas por precatória. As partes reiteraram suas pretensões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

revi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 304

513

Conheço diretamente da lide, pois a prova produzida nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Os embargos improcedem.

CÓPIA

A escritura pública juntada às fls. 108 e seguintes demonstra que a área em apreço foi adquirida pelos embargantes apenas em 31 de março de 2010, ou seja, após a citação dos executados para a presente ação, o que indica a caracterização de fraude a execução.

Entretanto, alegam os embargantes que a aquisição se deu em momento anterior, fundando em compromisso particular de venda e compra de imóvel rural com cláusulas de irrevogabilidade e irretroatibilidade, juntado às fls. 15/20, o qual é datado de 2008.

Considerando que referido documento não foi registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nem conta com reconhecimento de firma de qualquer de seus subscritores não basta, de *per si*, para precisar a data em que se deu o negócio alegado pelo embargante.

Caberia assim aos embargantes trazer aos autos outras provas que corroborassem a afirmação no sentido de que adquiriram a área em questão em 2008, ou seja, antes da citação dos executados nos autos principais.

Não se desincumbiram de tal mister.

Nenhuma prova foi trazida aos autos acerca do momento em que realizado o pagamento do preço fixado no negócio. Observe-se que o instrumento que informa o pedido fala em pagamento de duas parcelas de R\$ 335.000,00, vencidas em 19 de setembro e 19 de novembro de 2008, quantia que, à evidência, não se quita com economias guardadas sob o colchão. Evidente, portanto, que, se o negócio tivesse ocorrido em 2008, trariam os embargantes aos autos os comprovantes do respectivo pagamento.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

1004046-94.2014.8.26.0302 e o código 98967D.

revi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 305

514

Em suas declarações à Receita Federal (arquivadas em cartório), os embargantes somente declararam a aquisição da área em apreço no exercício 2011, referente ao ano calendário 2010, havendo expressa referência a data em que outorgada a escritura.

Nenhuma menção foi feita, em tais oportunidades, a aquisição da área antes da outorga da escritura, quer através de referência ao compromisso de venda e compra, quer através de informação sobre renda obtida com o imóvel.

Os embargantes também não trouxeram outros documentos que indicassem ter ingressado na posse do imóvel antes de 2010. Observe-se que a atividade agro-pecuária implica a aquisição de insumos e a venda da produção, o que demanda a emissão de notas fiscais, bem como registros juntos aos órgãos de fiscalização. Entretanto, nenhum documento foi apresentado pelos embargantes.

A testemunha José Antonio Roberto Masiero não prestou qualquer informação acerca da época do negócio que funda os presentes embargos.

A testemunha Walter Fernando Garcia, por sua vez, afirmou ter realizado o levantamento topográfico em 2008 para fins do negócio havido entre embargantes e executados. Entretanto, não prestou qualquer informação precisa sobre o momento do negócio em si ou ainda do efetivo ingresso dos embargantes na posse da área.

De se observar ainda que, como se depreende da certidão de fls. 81/82, o desmembramento da área em apreço já se encontrava registrado desde 13 de janeiro de 2009, mesma época em que lavrada a escritura referente a outra gleba que teria sido objeto do compromisso em que se funda o pedido (14 de janeiro de 2009 – fls. 77/80). Entretanto, a lavratura da escritura da área penhorada no processo principal somente foi outorgada em março de 2010, valendo-se para tanto de certidões emitidas logo após a citação do executado na ação referida, as quais não fazem menção a presente demanda, visto que distribuída em Comarca diversa do domicílio dos executados.

Configurada, assim, a fraude a execução, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a penhora.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

1004046-94.2014.8.26.0302 e o código 98967D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 306

515

COPIA

As alegações tecidas pelos embargantes quanto a necessidade de averbação da execução ou registro da penhora para que a venda fosse de seu conhecimento, embora fundada em posicionamento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam para a solução da presente demanda, visto que o fundamento primordial dos embargantes foi no sentido de que a aquisição se deu antes da citação para a execução, o que, como visto, foi afastado pela prova colhida, a qual não confirmou a prática pelos embargantes de atos que demonstrassem tal ocorrência, bem como porque, também como já referido, a lavratura da escritura deu-se justamente no momento subsequente a citação dos executados, o que remete a conluio em prejuízo do exequente.

Nestes termos, pode-se inferir que a aquisição do imóvel dos executados por terceiros não se deu de boa-fé. A respeito do tema:

0015768-16.2012.8.26.0011 Apelação / Locação de Imóvel Inteiro Teor çã Dados sem formatação Relator(a): Ruy Coppola Comarca: São Paulo Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/09/2015 Data de registro: 03/09/2015

Ementa: Embargos de terceiro. Aquisição de bem imóvel penhorado em autos de execução. Ausência de comprovação de boa-fé do embargante, que não tomou todas as providências necessárias à realização da compra de imóvel. Vendedor, executado, que procedeu a venda do bem dois meses após ser incluído no polo passivo da ação de execução que tramitava em face da escola da qual era sócio. Fraude à execução configurada. Desídia do embargante ao adquirir o imóvel, que afasta a alegação de boa-fé. Apelação improvida

Outrossim, não dispondo os executados de patrimônio que suporte o débito, responde o imóvel pelo débito.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, cassando a liminar inicialmente concedida.

Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução.

1004046-94.2014.8.26.0302 - lauda 5

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1004046-94.2014.8.26.0302 e o código 98967D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1004046-94.2014.8.26.0302 e o código 98967D.

01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

516

P.R.I.

CÓPIA

Jaú, 24 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

01

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1004046-94.2014.8.26.0302 e o código 98967D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COPIA

520
T

01

Conflito de Competência. Embargos de terceiro à execução de título executivo extrajudicial. Competência que se firma pelo pedido e causa de pedir da ação principal (artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal). Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - artigo 5º, inciso II, item II.3 da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado.

(Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Marília; Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do julgamento: 11/05/2017; Data de registro: 29/05/2017).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - As ações incidentais, no que tange à competência recursal, seguem a competência das ações principais. Em se tratando de embargos de terceiro, interpostos em face de ação de execução por título extrajudicial, a competência recursal é da Segunda Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, II, 3, da Resolução n. 623/13 - Conflito precedente e fixada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado.

(Relator(a): Silveira Paulilo; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do julgamento: 16/08/2016; Data de registro: 16/08/2016).

Ante o exposto, julgo procedente a dúvida de competência, para declarar competente uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000921637

ACÓRDÃO

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004046-94.2014.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI, LAUDENICE MARIA GARRO MENEGHETTI, CARLOS REINALDO MENEGHETTI, JOSÉ WAGNER MENEGHETTI e ANGELITA POLICARPO MENEGHETTI, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JAU E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) e SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Afonso Bráz
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 24469

APELAÇÃO Nº 1004046-94.2014.8.26.0302 (PROCESSO DIGITAL)

APELANTES: EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS

APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JAÚ E REGIÃO

COMARCA: JAÚ

JUIZ: DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Compromisso particular de compra e venda de bem imóvel sem reconhecimento de firma dos signatários. Escritura outorgada após a propositura da execução e a citação dos devedores. Art. 593, II do CPC/1973. Ausência de prova da transferência do numerário correspondente ao pagamento do preço, aos promitentes vendedores, à época da celebração do negócio jurídico. Presunção de boa-fé afastada. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo. **Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 302/307, de relatório adotado, julgou improcedente embargos de terceiro opostos por EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS nos autos da execução que COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JAÚ E REGIÃO move em face de PAULO AFONSO MANGILI JANIO PORFIRIO MANGILI, para cassar a liminar anteriormente concedida, que manteve os embargantes na posse do bem penhorado e suspendeu a execução em relação a esse bem, e condenou os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC/1973).

Apelam os embargantes (fls. 310/322), arguindo que a aquisição do imóvel penhorado ocorreu em momento anterior ao da citação na execução. Argumentam que uma das glebas de terra adquiridas necessitava de especialização no Registro Imobiliário e, por isso, os vendedores outorgaram procuração por instrumento público, à

sua genitora, com poderes especiais para lavrar a escritura pública e definitiva de compra e venda. Sustentam que não constava nenhum registro ou averbação na certidão vintenária dos bens, expedida à época da celebração do compromisso, e que foram imediatamente investidos na posse dos bens adquiridos. Acrescem que as certidões referidas no instrumento particular demonstram que não pesava nenhum ônus sobre aludidos imóveis. Alegam que tomaram todas as providências legais e regulamentares no sentido de terem seus direitos resguardados e que a alegada má-fé na aquisição do bem não restou comprovada. Requerem a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 328/352.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, destaco que a r. sentença que ensejou a interposição do presente apelo foi proferida em 24/11/2015 (fls. 302/307) e publicada em 22/01/2016 (fls. 309), motivo pelo qual o recurso será apreciado conforme o Código de Processo Civil de 1973.

Em relação à configuração de fraude à execução, deve ser observada orientação do STJ em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/1973, no REsp 956.943, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, onde ficou definido que:

“(…) 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO523
7

registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.”

Na hipótese em análise, a ação de execução (proc. 0001055-07.2010.8.26.0302) em que efetivada a penhora do imóvel agrícola, objeto da matrícula nº 12.916, no C.R.I. de Dois Córregos-SP (desmembrada da matrícula 2.008), foi ajuizada contra os devedores Paulo Afonso Mangili e Janio Porfírio Mangili em 20.01.2010, e o mandado de citação foi juntado aos autos em 08.03.2010 (de acordo com consulta processual junto ao site deste Tribunal). Infere-se da certidão da matrícula 12.916 (fls. 179/181) que a escritura pública foi lavrada em 31.03.2010 e o registro ocorreu em 11.05.2010, ou seja, após a distribuição da ação executiva e a citação dos executados.

Os embargantes apresentam “Compromisso particular de compra e venda de imóvel rural com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade”, datado de 19/09/2008 (fls. 15/20), o qual não possui reconhecimento de firma dos signatários, acompanhado das certidões vintenárias dos imóveis negociados, (matrículas 9.089 e 2.008 do C.R.I. de Dois Córregos-SP, desmembrado nas matrículas 12.915 e 12.916), datadas de 19.09.2008 (fls. 21/27), e da procuração por instrumento público outorgada pelos promitentes vendedores a sua genitora, Guisley Teixeira Meneghetti, em 14.01.2009 (fls. 83/84), com poderes específicos para alienar o bem discutido.

O embargado impugnou a validade do compromisso particular de compra e venda apresentado, por não conter reconhecimento de firma dos signatários, à época de sua celebração, sustentando conluio praticado com os executados, porque os embargantes não tomaram as cautelas devidas a demonstrar boa-fé na aquisição do imóvel, eis que as certidões de órgãos públicos foram emitidas em 18 e 19/03/2010 (fls. 28/76). Acrescem que tais certidões demonstram apenas os dados dos distribuidores cíveis da cidade de Dois Córregos e não da de Jaú, onde corria a execução, e que os documentos apresentados evidenciam que a efetiva aquisição do imóvel ocorreu na data em que lavrada a escritura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(31.03.2010), ou seja, após a distribuição da ação e citação dos executados.

Observo que a decisão irrecorrida de fls. 195 estabeleceu como ponto controvertido, a boa fé dos embargantes na aquisição do bem.

A prova dos autos revela que o compromisso firmado pelos embargantes tinha como objeto a aquisição de duas glebas de terra, cujas escrituras não foram lavradas na mesma data. A escritura do imóvel objeto da matrícula 9.089 foi lavrada em 14.01.2009 (registro em 29.01.2009, fls. 104/107), enquanto a do bem penhorado, objeto da matrícula 12.916, foi lavrada em 31.03.2010 (registro em 11.05.2010 - fls. 108/109, 179/181). Porém, os promitentes vendedores tinham outorgado procuração por instrumento público à genitora dos embargantes, em 14.01.2009 (fls. 83/84), de modo que não havia impedimento à concretização do negócio jurídico a partir dessa data.

A alegação de que a demora na outorga da escritura do imóvel discutido (matrícula 12.916) ocorreu em razão da necessidade de desmembramento da matrícula 2.008 não se sustenta.

Primeiro, porque o desmembramento já estava concluído desde 13.01.2009, conforme demonstram as matrículas 12.915 e 12.916 (fls. 85, 179), e segundo porque a alienação do bem objeto da matrícula 12.915 em 20.11.2009 (fls. 85/86) evidencia a ausência do alegado impedimento.

Assim, incumbia aos embargantes comprovar que o negócio jurídico realmente se concretizou na data indicada no instrumento (19.09.2008), e que, desde então, tinham a posse efetiva do bem, de modo a demonstrar a boa fé na aquisição do imóvel penhorado.

Entretanto, os apelantes deixaram de comprovar a efetiva transferência do numerário indicada no compromisso, aos promitentes vendedores, à época dos fatos (R\$-335.000,00 a serem pagos em 19.09.2008 e 19.11.2008 - fls. 17), bem como, de juntar



os recibos do pagamento realizado e de demonstrar a data em que adentraram na posse do imóvel.

De acordo com a sentença digladiada, "(...) em suas Declarações à Receita Federal (arquivadas em cartório), os embargantes somente declararam a aquisição da área em apreço no exercício de 2011, referente ao calendário 2010, havendo expressa referência a data em que outorgada a escritura (...). Nenhuma menção foi feita, em tais oportunidades, a aquisição da área antes da outorga da escritura, quer através de referências ao compromisso de venda e compra, quer através de informação sobre renda obtida com o imóvel".

Tais informações sinalizam que os embargantes não declararam, tampouco demonstraram ao órgão tributário, que o pagamento do preço do negócio foi por eles realizado em data anterior a da outorga da escritura.

Diante da prova de que a alienação do bem penhorado ocorreu após a data da distribuição da execução e da citação dos executados, e ausente prova de que o negócio jurídico celebrado entre executados e embargantes tenha, efetivamente, ocorrido na data indicada no compromisso de compra e venda, resta configurada a fraude a execução, nos termos do art. 593, II do CPC/1973, razão pela qual a manutenção da constrição judicial sobre o bem é medida de rigor.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 398

525
7

01

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CÓPIA

AFONSO BRÁZ
Relator



1004046-94.2014.8.26.0302
M110241

fls. 472

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recurso especial nº 1004046-94.2014.8.26.0302.
Tema 0243 - código 85185

CÓPIA

I. Trata-se de recurso especial interposto por Edilberto Antonio Meneghetti, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 17ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Fraude à execução (tema 243):

O Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente:

"1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda



1004046-94.2014.8.26.0302
M110241

fls. 473

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÓPIA

capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. (REsp n. 956943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão ministro João Otávio De Noronha, DJe 1.12.2014) (g.n.)

Confira-se, ainda, trecho do voto proferido pelo ministro João Otávio De Noronha, relator designado para a lavratura do acórdão paradigma, no tocante ao ônus da prova das certidões de distribuição de ações judiciais:

"Não me parece correta, ademais, a percepção da ilustre relatora de que, pela teoria da carga dinâmica da prova, ou distribuição dinâmica do ônus da prova, se pudesse concluir, genericamente, pela atribuição de tal ônus ao adquirente porque seria para ele mais fácil demonstrar a inexistência dos elementos ensejadores da fraude de execução. É que, quanto à insolvência do executado, doutrina e jurisprudência têm entendido que a simples certidão do oficial de justiça afirmando a inexistência de bens penhoráveis na execução é suficiente para presumir-se a insolvência. Essa prova, certamente, está muito mais próxima do credor do que do terceiro adquirente. Por outro lado, se é certo que o adquirente poderá obter certidões sobre a distribuição de ações contra o executado alienante, certo é também que essas mesmas certidões estão ao alcance do credor, que, mediante requerimento ao cartório onde lavrada a escritura de aquisição do bem, ou por meio de ordem judicial, poderá ter acesso a elas. Não vejo razão para alterar a jurisprudência da Casa relativa ao ponto, por não enxergar obstáculo de tão grande monta que possa prejudicar o credor na sua demonstração de ausência de boa-fé do adquirente." (g.n.)



1004046-94.2014.8.26.0302
M110241

fls. 474

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÓPIA

No caso concreto o acórdão está em conformidade com tal posição.

III. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", CPC (art. 543-C, § 7º, I, CPC 1973), em razão do recurso especial repetitivo n. 956943/PR.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Presidente da Seção de Direito Privado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL

fls. 478

530

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú-SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 1004046-94.2014.8.26.0302
Classe - Assunto: Embargos de Terceiro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Embargante: Edilberto Antonio Meneghetti e outros
Embargado: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JAU E REGIÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Almeida Prado Ninno

CÓPIA

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Cumpra-se o V Acórdão que negou provimento ao recurso dos autores.

Para início do cumprimento de sentença deverá, nos termos dos COMUNICADOS CG nº1631/2015, 438/2016 e Provimento CG nº 16/2016, peticionar eletronicamente, através do incidente apropriado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o requerimento da parte credora /vencedora, nos termos do art. 513, parágrafo 1º do C.P.C.

Decorrido o prazo supra e adotadas as cautelas de praxe, anote-se a extinção e arquivamento do processo no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ).

Certifique-se nos autos da execução.

Int.

Jaú, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1004046-94.2014.8.26.0302 e o código 2D2ABF0.

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

fls. 41

563

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DO FORUM DA COMARCA DE DOIS CÔRREGOS / S.P.

PROCESSO: 1001309-39.2017.8.26.0165
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
REQUERIDO: PAULO AFONSO MANGILI E OUTRO

Jameson Wagner Battóchio, Engenheiro Civil e de Segurança
do Trabalho, nomeado **PERITO JUDICIAL** nos autos supra referido da
AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CONSTRUÇÃO/PENHORA/ AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE
BENS movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE**
ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI, contra **PAULO AFONSO**
MANGILI E OUTRO, após ter procedido às diligências, vistorias e estudos
necessários; vem respeitosamente à presença de V. Exa. solicitar que se digne
conhecer suas conclusões, consubstanciadas no seguinte:

LAUDO DE AVALIAÇÃO

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 - CENTRO, DOIS CÔRREGOS - S.P. - TEL. (14) 36521400, CEP 17300000.

01
este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR 1001309-39.2017.8.26.0165

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

fls. 45

564

ÍNDICE

DO LAUDO

- 1- DO OBJETIVO
- 2- DA VISTORIA
- 3- DAS BENFEITORIAS PÚBLICAS
- 4- DO IMÓVEL
- 5- DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO
- 6- DA PESQUISA IMOBILIÁRIA DO VALOR DO TERRENO
- 7- DO CÁLCULO DOS VALORES DAS CONSTRUÇÕES
- 8- DO VALOR DO IMÓVEL
- 9- DA CONCLUSÃO
- 10- DO ENCERRAMENTO

DOS ANEXOS: I - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

II- BOLETIM ECONOMICO SINDUSCON/ SP

III - TABELA DE DEPRECIAÇÃO ROSS HEIDECKE

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 - CENTRO, DOIS CÔRREGOS - S.P - TEL. (14) 36521400. CEP 17300000.

1306

01

fls. 45

564

WDCR18708888370

sub o número WDCR18708888370, sob o número WDCR18708888370, em 20/05/2018 às 22:30, protocolado em São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18708888370

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18708888370

ento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18708888370

5 - DOS MÉTODOS DE AVALIAÇÕES

5.1 - Do Terreno

Tendo em vista a pequena quantidade de ofertas de terrenos com características semelhantes, não foi possível utilizar-se do Método Comparativo de Dados de Mercado, método o qual está fundamentado na NBR 14653-1.

Para as avaliações dos imóveis, este expert utilizou-se da ferramenta de pesquisa de mercado, de forma a refletir a situação local na data atual, a partir de elementos tomados do livre mercado imobiliário, cujos dados foram fornecidos por corretores atuantes na região, aqui tidos como corretos.

5.2 - Da Construção

Para calcular o valor da construção, este expert utilizou do preço do m² da construção, "CUB" indicador do SINDUSCON/SP e da tabela de depreciação de imóvel Ross Heidecke.

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

6 - DA PESQUISA IMOBILIÁRIA DO VALOR DO TERRENO
DO VALOR DO TERRENO

$$VT = A \times v$$

VT = valor do terreno (R\$)

A = área do terreno (m²)

v = valor unitário (R\$/m²)

P1) Nome da Imobiliária : MORADA DO SOL CRECI

Telefone /Celular.....(14) 3652-1411
Data da Avaliação..... 20/05/2018
valor unitário (R\$/m²)R\$ 247,00

P2) Nome da Imobiliária : MARCOS ADRIANO IMÓVEIS

Telefone /Celular.....(14) 3601-3456
Data da Avaliação..... 20/05/2018
valor unitário (R\$/m²)R\$ 250,00

P3) Nome da Imobiliária : JOÃO GONCALVES CORRETOR IMÓVEIS

Telefone /Celular.....(14) 3621-3456
Data da Avaliação..... 02/12/2017
valor unitário (R\$/m²)R\$ 280,00

$$VT = A \text{ (m}^2\text{)} \times \frac{v(P1) + v(P2) + v(P3)}{3} \text{ (R\$/m}^2\text{)}$$

$$VT = 283,00 \text{ (m}^2\text{)} \times \frac{247,00 + 250,00 + 280,00}{3} \text{ (R\$/m}^2\text{)}$$

$$VT = \text{R\$ } 73.297,00$$

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 - CENTRO, DOIS CÓRREGOS - S.P. TEL. (14) 36521-400, CEP 17300000

fls. 48

567

WDCR187048334

01
mento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR187048334

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

fls. 49

568

7 - DO CÁLCULO DOS VALORES DAS CONSTRUÇÕES

$Vc = vc \times A \times Fd$ onde:

Vc = valor da construção (R\$)

vc = valor unitário da construção (CUB/SINDUSCON) (R\$/m²)

A = área da construção (m²)

Fd = fator de depreciação da construção (Tabela de Ross-Heidecke)

1ª Casa - nº 583

$$Vc 1 = 1.323,43 \text{ (R\$/m}^2\text{)} \times 55,00 \text{ (m}^2\text{)} \times 0,61$$

$$Vc = \text{R\$ } 44.401,08$$

2ª Casa - nº 583 A

$$Vc 1 = 1.323,43 \text{ (R\$/m}^2\text{)} \times 100,00 \text{ (m}^2\text{)} \times 0,512$$

$$Vc = \text{R\$ } 67.759,62$$

8 - DO VALOR DO IMÓVEL

$$Vimóvel = V_{\text{terreno}} + V_{\text{construção}} + V_{\text{construção}}$$

$$Vimóvel = \text{R\$ } 44.401,08 + \text{R\$ } 67.759,62 + \text{R\$ } 73.297,00$$

$$Vimóvel = \text{R\$ } 185.457,70$$

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 - CENTRO, DOIS CÓRREGOS - S.P. TEL. (14) 36521400. CEP 173000000.

fls. 49
568
e o número WDCR1870054300
protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR1870054300
e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR1870054300
e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR1870054300

o é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR1870054300

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

570

fl. 61

sob o número WDCR18700058300

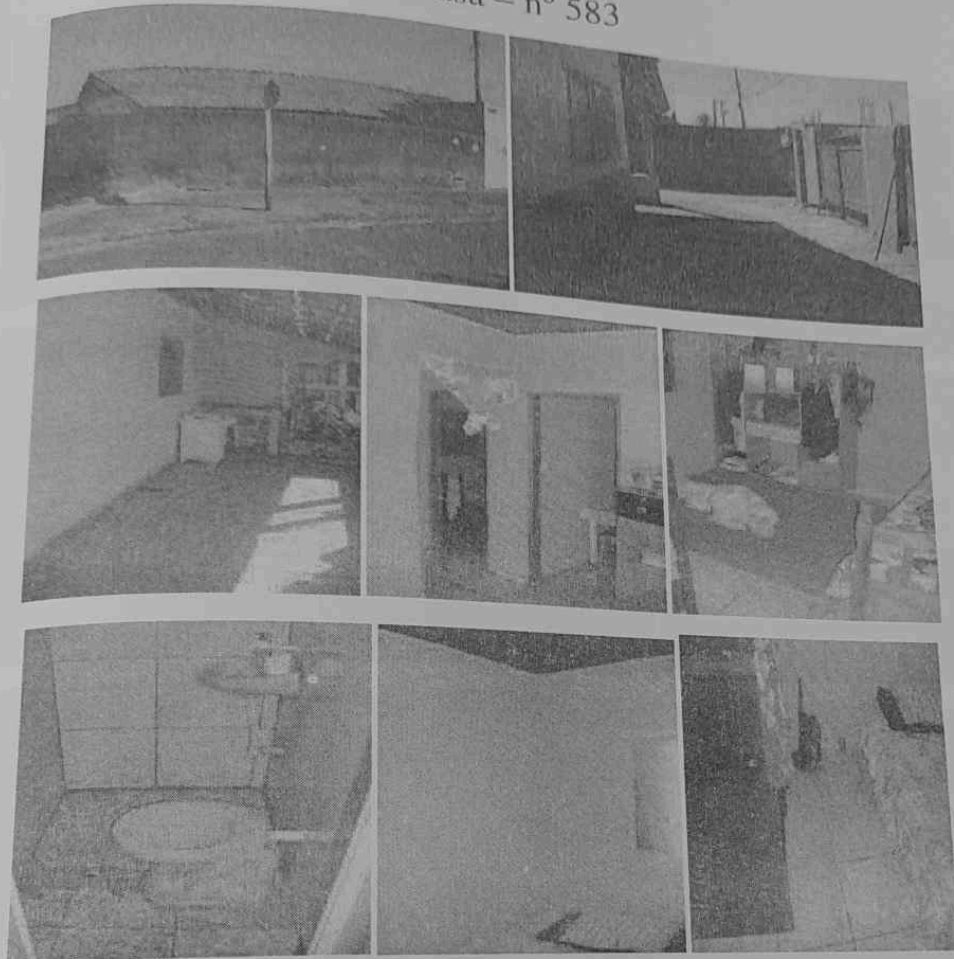
ANEXO I RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 – CENTRO, DOIS CÓRREGOS – S.P. TEL. (14) 36521400, CEP 173000000.

documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1ª Casa – nº 583



Casa de padrão popular com forro de madeira e piso cerâmico – Estado de Conservação Regular, idade aproximada 30 anos

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 – CENTRO, DOIS CÓRREGOS – S.P. TEL. (14) 36521400. CEP 17300000.

fls. 52
51

seb o número WDCR18700058300
protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

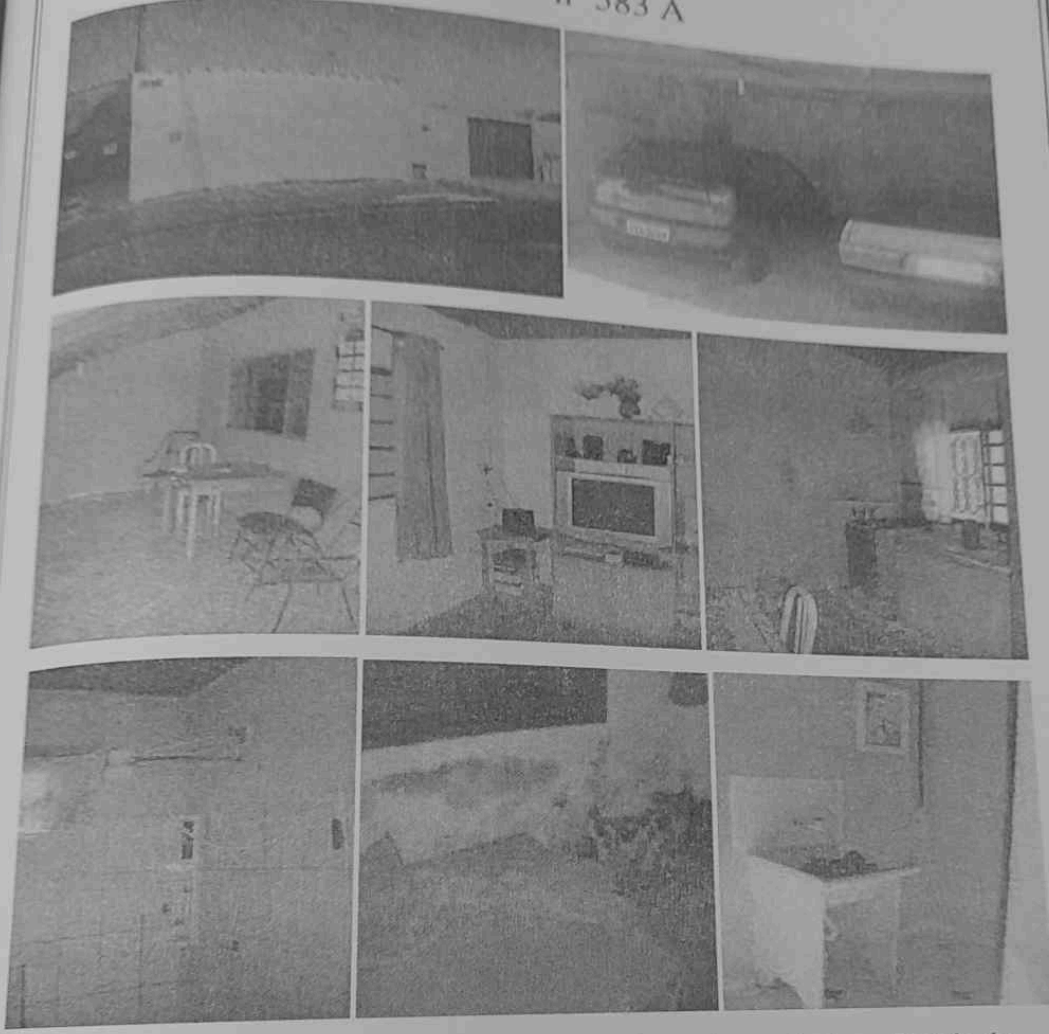
JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

2ª Casa – nº 583 A

572

fls. 52

sub o número MDCRIS 10035330



Casa de padrão popular com forro de madeira e piso cerâmico – Estado de Conservação Ruim, idade aproximada de 30 anos

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 – CENTRO, DOIS CÔRREGOS – S.P. TEL. (14) 36521400, CEP 17300000

01

documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número MDCRIS 10035330

JAMESON WAGNER BATTÓCHIO
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ANEXO II
BOLETIM ECONOMICO SINDUSCON/SP

1305

573

fis. 54

WDCR18700058300

20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

procolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMESON WAGNER BATTÓCHIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2018 às 22:30, sob o número WDCR18700058300

RUA JOÃO DE OLIVEIRA SIMÕES, 36 - CENTRO, DOIS CÔRREGOS - S.P. TEL. (14) 36521400, CEP 173000000

01



Departamento Jurídico - Cooperativa de Crédito Sicoob Credicoonal
Av. Francisco Junqueira, nº 1889, Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP-Fone (16) 3636-3240 - Fax(16) 3632-9039
Avenida Don Lúcio, nº. 218 - Centro- Botucatu- SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DOIS CÓRREGOS - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 60
579

WDCR1670064513

01

PROCESSO Nº.: 1001309-39.2017.8.26.0165 (CARTA PRECATÓRIA, apenso
ao processo principal sob nº 0001055-07.2010.8.26.0302)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB
CREDICOONAI
EXECUTADA: PAULO AFONSO MANGILI E OUTRO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO - SICOOB CREDICOONAI, sociedade cooperativa, já devidamente
qualificada nos autos do processo supra, em trâmite perante este R. Juízo e
Cartório, por intermédio de sua procuradora infra assinada, com o habitual
respeito e acatamento, vem à presença de V.Exa., **IMPUGNAR** o laudo
pericial apresentado em Fls. 43/57, pelo Sr. **JAMESON WAGNER
BATTÓCHIO**, perito judicial nomeado nos autos supra, nos termo abaixo
descrito, bem como do laudo de avaliação do Assistente Técnico desta
exequente, qual faz parte integrante desta manifestação.

Av. Francisco Junqueira, nº 1889, Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP - CEP 14.080-210 - Fone: (16) 3636-3240 e Fax (16) 3632-9039
Avenida Don Lúcio, nº. 218 - Centro- Botucatu- SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

protocolado em 05-06-2018 às 16:35, sob o número WDCR1670064513
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Favero dos Santos e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Luana Aparecida Galhardo Favero dos Santos
assinado digitalmente por LUANA APARECIDA GALHARDO FAVERO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
é cópia do original.



Departamento Jurídico - Cooperativa de Crédito Sicoob Credicoonai
Av. Francisco Junqueira, nº 1889, Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP-Fone (16) 3636-3240 - Fax(16) 3632-9039
Avenida Don Lúcio, nº. 218 - Centro- Botucatu- SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

fls. 61

580

O Sr. JAMESON WAGNER BATTÓCHIO, perito judicial, atribuiu ao bem imóvel em questão o valor de mercado de R\$ 185.457,70 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

No entanto, conforme vistoria realizada pelo assistente técnico Sr. RICARDO FREGONESI, no imóvel objeto da matrícula sob nº 3.737, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos, considerando a localização do imóvel, infraestrutura, estado de conservação, referências em anúncios e transações do mercado imobiliário desta região específica, o valor apurado do imóvel encontra-se muito abaixo do valor atribuído pelo Perito Judicial, em Fls.: 43/57 dos autos supra.

Desta forma, conforme se visualiza no laudo em anexo, o valor de mercado atribuído ao referido imóvel por este Assistente Técnico foi de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), levando em consideração inclusive o estado de má conservação em suas partes básicas e estruturais.

Por fim, requer a juntada do laudo de avaliação fornecido pelo Assistente Técnico, qual faz parte integrante da presente impugnação.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Botucatu, 28 de Maio de 2.018.

**FRANCELI CAROLINA DE ALMEIDA
OAB/SP 220.184**

**FLÁVIA PERONE DE FREITAS
OAB/SP 247.682**

**LUANA AP. G. FÁVERO DOS SANTOS
OAB/SP 387.337**

Av. Francisco Junqueira, nº 1889, Jd. Paulista - Ribeirão Preto-SP - CEP 14.080-210 - Fone: (16) 3636-3240 e Fax (16) 3632-9039
Avenida Don Lúcio, nº. 218 - Centro- Botucatu- SP - Fone/ Fax (14) 3814-6160

01

documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUANA APARECIDA GALHARDO FAVERO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2018 às 16:35, sob o número WDCR18700064513

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

fls. 62
581

WOCR1870064513



Imóvel Residencial
Avenida Bauru, nº 583, Bairro Jardim Paulista, Dois Córregos-SP
Paulo Afonso Mangili
Matrícula 3.737

documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUANA APARECIDA GALHARDO FAVERO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/06/2018 às 16:35, sob o número WOCR1870064513

01

582

01
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUANA APARECIDA GALHARDO FAVERO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/06/2018 às 16:35, sob o número WDCR18700064513

...ção Preto, 09 de março de 2018

...ressado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão – Sicoob Credicoonai

Laudo de Avaliação Imobiliária

Proprietário do Imóvel: Paulo Afonso Mangili

Endereço do Imóvel: Avenida Bauru nº 583, esquina com Rua Catanduva, bairro Jardim Paulista, Dois Rios - São Paulo - SP

Classificação do imóvel: Urbano

Utilização: Residencial

Dados do Avaliador: Ricardo Fregonesi – CRECI-SP nº 138.817
Telefone: 016 99793 9400 - e-mail: fregonesi-y@hotmail.com

Apresentamos através do respectivo laudo elaborado com base nos dados do mercado imobiliário regional atual, fundamentado nos critérios do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias), ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas), na resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo COFECI nº 001/2008, Avaliação de Propriedade Rural para comercialização ou garantia de crédito do imóvel, tendo em referência análise do mercado regional de preços e situação do imóvel com todas suas particularidades.

A conclusão deste trabalho registrou as medidas disponíveis nos documentos fornecidos pelo interessado, estado de conservação quando realizada a vistoria, localização do imóvel, oferta e demanda no mercado em pesquisas de imóveis anunciados e realizados a venda, para a elaboração do laudo apresentado.

Ricardo Fregonesi
CRECI 138.817
Avaliador Responsável

VALIDADE

Este trabalho é realizado para atender requisição da **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão – Sicoob Credicoonai** com o objetivo de avaliar em parecer fundamentado o valor do imóvel em referência base no mercado imobiliário, para valoração patrimonial e comercialização.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUANA APARECIDA GALHARDO FAVERO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/06/2018 às 16:35, sob o número WDCR18700064513

MATRÍCULA

fls. 65

584

01

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOIS CÓRREGOS - S. P.

MATRÍCULA 3.737	FICHA 1	LIVRO N. 2	REGISTRO GERAL
--------------------	------------	------------	----------------

IMÓVEL:- Um terreno, sem benfeitorias, localizado nesta cidade, no loteamento "JARDIM PAULISTA", consistente no lote nº 13 da Quadra 21, com a área de 283,00 m², com frente para a Avenida Bauru, esquina com a Rua Catanduva, medindo três metros (3,00 m) de frente, mais catorze metros e catorze centímetros (14,14 m) em ângulo com a Rua Catanduva, mais dezesseis metros (16,00 m) em linha reta por esta, da frente aos fundos; do outro lado, onde confronta com o lote nº 14, mede vinte e cinco metros (25,00 m) da frente aos fundos, onde chega com a largura de doze metros (12,00 m) e confronta com o lote nº 12.-----

CADASTRO MUNICIPAL Nº 3-21-13-4527.-----

PROPRIETÁRIOS:- ARLINDO AGNELLI, R.G. nº 6.944.796/SP, e sua mulher AMÉLIA BORSETTI AGNELLI, R.G. nº 6.991.791/SP, brasileiros, casados anteriormente à Lei nº 6.515/77 no regime da comunhão de bens, portadores do CIC conjugal nº 147.229.858/52, residentes e domiciliados à Rua Gabriel Idalio de Camargo, nº 300, na cidade de Americana.-----

TÍTULO AQUISITIVO:- Registrado sob nº 2, no livro 8 "Auxiliar", deste mesmo Cartório.-----

Dois Córregos, 15 de dezembro de 1.983. O Oficial Maior Luiz Antonio Galli. D. 560,00/Est. 112,00/Ap. 112,00. Recibo nº 5.343. Guias 24 e 25 de 16 de dezembro de 1.983.-----

R. 1

Pela escritura pública de venda e compra lavrada em 29.11.1983, nas notas do 2º Cartório local, às fls. 100 do livro nº 219, os proprietários, Arlindo Agnelli e sua mulher Amélia Borsetti Agnelli, acima qualificados, transmitiram o imóvel, pelo valor de Cr.\$-100.000,00, a JOSÉ PELEGRIÑO VENTURA, R.G. nº 3.506.690/SP e CIC nº 336.632.358/68, brasileiro, motorista, casado anteriormente à Lei nº 6.515/77 no regime da comunhão de bens com SONIA SURIAN VENTURA, residente e domiciliado à Av. 4 de Vereiro, nº 126, nesta cidade. Valor venal: Cr.\$-173.382,00. Dois Córregos, 15 de dezembro de 1.983. O Oficial Maior Luiz Antonio Galli. D. 4.158,00/Est. 831,60/Ap. 831,60. Recibo nº 5.343. Guias 24 e 25 de 16 de dezembro de 1.983.-----

Av.2

Pelo requerimento datado de hoje e assinado pela proprietária Soniana Surian Ventura, apresentado em forma legal, e certidões nºs. 1 e 2/84, expedidas pela Prefeitura Municipal local, verifica-se que no terreno supra foi edificada uma casa de morada, de tijolos e coberta de telhas, com cinco cômodos, sendo dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, com 49,66 m² de área construída, a qual teve início em 10.01.1981 e término em 07.10.1981, recebeu o nº 583 da Avenida Bauru, e teve o seu valor venal fixado em Cr.\$-155.044,00. Dois Córregos, 9 de janeiro de 1.984. O Oficial Maior Luiz Antonio Galli. D. 840,00/Est. 168,00/Ap. 168,00. Recibo nº 5.454. Guias 10 e 11 de 10.01.1984.-----

Av.3

Pelo mesmo requerimento referido na Av.2, e "habite-se" expedido em 07.10.1981, pela Prefeitura Municipal local, verifica-se que a obra foi concluída de acordo com as especificações aprovadas, estando o prédio em

CONTINUA NO VERSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUANA APARECIDA GALTHARDO FAVERO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/06/2018 às 16:35, sob o número WDCR18700064513

LOCALIZAÇÃO

589 70



01

documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUANA APARECIDA GALHARDO FAVERO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/06/2018 às 16:35, sob o número WDCR18700064513